



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	10480.030106/99-40
Recurso nº	105.124.867 Especial do Contribuinte
Matéria	CSL
Acórdão nº	CSRF/01-05.612
Sessão de	26 de março de 2007
Recorrente	TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

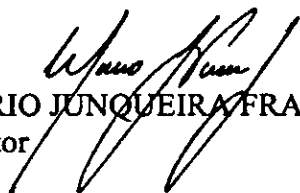
BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO – TRAVA - Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por.
TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Paulo Jacinto do Nascimento, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinicius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Dorival Padovan e José Henrique Longo



Relatório

Trata-se de especial interposto pelo contribuinte, em face do acórdão 105-13.841, no qual a colenda Quinta Câmara negou provimento ao recurso voluntário, convalidando a limitação à compensação de bases negativas em 30% do lucro líquido ajustado.

Trouxe a recorrente como paradigma os arestos 103-20.664 e 103-20.641, nos quais a colenda Terceira Câmara considerou inválida a limitação por representar antecipação de tributo, com ofensa aos conceitos de renda e lucro.

A recorrente discute a aplicação da lei no tempo, afirmando não se conceber aplicação retroativa de lei a situação jurídica já consolidada.

Conclui também que, em tendo sido a MP 812 publicada em 31/12/94, dia sem expediente, só poderia ser aplicada aos fatos que viessem a ocorrer após sua publicidade.

Pede também a redução da multa de ofício para 2%, e os juros de mora para 1%, sem trazer qualquer divergência para estas matérias.

Sem contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, restando caracteriza apenas a divergência quanto à limitação na compensação de bases negativas.

Conheço do recurso apenas na matéria cujo seguimento foi concedido.

Trata-se de questão já pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive sumulada:

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

No âmbito desta CSRF há inúmeras decisões, todas favoráveis à Fazenda Nacional.

A questão que se coloca é a impossibilidade deste Colegiado negar vigência a lei editada de acordo com as prescrições formais constitucionais.

Apenas em situações nas quais o Poder Judiciário já se tenha manifestado, reiteradamente, pela inconstitucionalidade da norma, é que se poderia vislumbrar hipótese na qual este Colegiado administrativo viesse a afastar a aplicação da mesma. Esta hipótese não se confirma caso em tela.

Assim, acatar os argumentos da recorrente importaria em negativa de vigência às Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Vale novamente destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 232084 – SP, alcançou a seguinte decisão:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à

612

anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

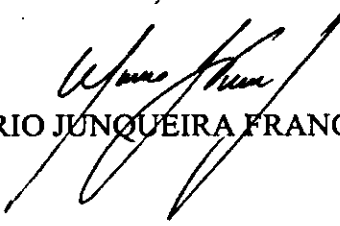
Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

Assim decidindo, também afastou as alegações de vício da MP 812 quanto ao princípio da anterioridade e qualquer alegação de ferimento a direito adquirido.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2007


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR 